



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10521.000497/2007-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.664 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Recorrente TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 09/05/2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há que se cogitar em nulidade do lançamento de ofício quando, no decorrer da fase litigiosa do procedimento administrativo é dada ao contribuinte a possibilidade de exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

“O Auto de Infração de fls. 01/17, posteriormente complementado pelo de fls. 128/144, foi lavrado para as seguintes exigências:

1- Multa do art. 169, §2.º, I, do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação da com alteração da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$1.500,00;

2- Multa do art. 84, I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, combinado com o art. 69 e 81, IV, da lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$6.000,00;

3- Multa do art. 107, X, "c", do Decreto-Lei n.º 37/66, com alteração da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$2.600,00.

Segundo relato da fiscalização, a DI n.º 07/0599113-4, com 50 adições, registrada em 09/05/2007, tendo sido selecionada para verificação física e documental, que ao final, foram constatados as seguintes ocorrências infracionais:

1) Apresentação de 13 faturas em desacordo com o Regulamento Aduaneiro, multa de R\$200,00, não passível de redução, nos termos do art. 107, X, "c", do Decreto-Lei n.º 37/66, com redação da Lei n.º 10.833/2003;

2) Classificação incorreta de mercadorias na NCM, multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias das adições n.'s 005, 007 e 040, não passível de redução, nos termos do art. 636, I, do RA/2002;

3) Importação sem licença de importação, por estarem mal descritas as mercadorias das adições 005, 007 e 040, multa de 30% sobre o valor aduaneiro, nos termos do art. 633, II, "a", do RAJ2002;

4) Classificação incorreta de mercadorias na NVE, multa de 1% sobre o valor aduaneiro nas adições n.'s 006, 021, 022, 023, 027 e 037, nos termos do art. 636, I, do RA/2002;

5) *Descrição incompleta da mercadoria descrita na adição n.º 009, multa de 1% sobre o valor aduaneiro, nos termos do art. 69, § 2.º, III, da Lei n.º 10.833/2003;*

6) *Prestação de forma inexata de informação de natureza comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado nas adições n.ºs 029, 030, 043 a 050, multa de 1% sobre o valor aduaneiro, nos termos do art. 69, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.833/2003.*

Cientificada da autuação, a interessada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 154/165, alegando o que segue:

I- Incongruência entre a descrição fática e o enquadramento legal da infração descrita como apresentação da fatura em desacordo com as indicações do regulamento. A autuação foi fundamentada nos arts. 497 a 499 do RA/2002, concluindo com base no art. 502 que trata de hipóteses de afastamento da exigência de fatura. Tal conduta é incompatível com a razoabilidade e inviabiliza a ampla defesa do contribuinte. A incompatibilidade entre fatos e enquadramento legal acarreta a nulidade do auto de infração.

II- A fiscalização reclassificou os componentes eletrônicos importados mas não comprovou a incompatibilidade do código adotado pela impugnante. A fiscalização alega que pelo fato dos fototransistores serem espécies de fotodiodos, e os dois produtos estarem encapsulados no mesmo invólucro, a classificação correta seria a 8541.40.2. Todavia esta classificação abrange dispositivos fotossensíveis semicondutores montados, o que não é exatamente o caso em tela. O dispositivo é um composto por um fotodiodo e um fototransistor, acoplados, encapsulados no mesmo invólucro, não transparente, com a função específica de ser usado como circuito integrado, juntamente com outros dispositivos. Diferentemente de uma cápsula que contivesse somente diodos, que poderia ser utilizada isoladamente, este dispositivo contém um fototransistor e um fotodiodo encapsulados no mesmo invólucro, alterando suas funções originais, não cabendo a classificação pretendida pela fiscalização. Com estas configurações o dispositivo em questão é um circuito integrado, enquadrando-se no código utilizado pela impugnante na DI.

Ademais as regras de interpretação estabelecem que no caso de dúvida deverá ser utilizada a NCM de maior número (Regra 3c).

III- As penalidades aplicadas são confiscatórias pois são por descumprimento de obrigações acessórias, assumindo valor desproporcional ao ato praticado pela impugnante. Discorre sobre o princípio do não confisco, trazendo doutrina sobre o assunto. Repisa que as multas aplicadas são nulas por seu caráter confiscatório, irrazoabilidade e desproporcionalidade.

IV- Requer a nulidade do ato de infração face ao vício formal existente: prazo para juntada de documentos; o

reenquadramento das mercadorias classificadas inadequadamente pela fiscalização e o recálculo das multas para que restem compatíveis, afastando seu caráter confiscatório. o relatório."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela procedência parcial da impugnação, quanto a classificação dos fototransistores, que foram classificados pela fiscalização na posição NCM 8541.40.25, cancelando a exigência do principal e das multas vinculadas a importação referentes a reclassificação deste produto.

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, repisando as alegações já apresentadas na impugnação, reafirmando a incongruência entre a descrição fática apresentada e o enquadramento legal que fundamenta o respectivo auto de infração. A inadequada classificação fiscal atribuída pela fiscalização aduaneira e por fim, pede o cancelamento das multas em razão do seu caráter confiscatório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Da discussão sobre a motivação e legalidade do Auto de Infração

Inicialmente, por tratar de questão preliminar, merece análise da alegação de nulidade do Auto de infração sob o argumento de falta de clareza da fundamentação fática e da motivação par ao lançamento. Nesta matéria não assiste razão ao Recurso.

O Auto de Infração foi realizado dentro das normas legais, atendendo todos os requisitos previstos na legislação quanto a formalização do lançamento tributário, a descrição da motivação esta claramente delineada, demarcando a posição daquela autoridade sob o tema em discussão nos autos. A multa foi corretamente descrita e detalhada, sendo o lançamento objeto de impugnação e julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e ainda, não tendo as suas pretensões atendidas, a Recorrente protocolou o competente Recurso Voluntário.

Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa. O procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto quanto ao lançamento tributário, bem como, ao devido processo administrativo fiscal.

Da classificação de mercadorias e da mudança de critério jurídico

Quanto ao mérito, os argumentos do Recurso não podem prosperar. Os argumentos que apontam falhas no trabalho de classificação adotado pela Fiscalização Aduaneira são genéricas e não enfrentam ou trazem qualquer argumento que possam se contrapor as conclusões do Auto de Infração e da decisão de piso.

Se a Recorrente não se conforma com a posição adotada é necessária a apresentação de documentos e fatos a embasar a suas alegações, comprovando que as mercadorias estavam corretamente descritas e de forma suficiente para a correta classificação. O que consta do Recurso são as mesmas alegações genéricas já apresentadas na impugnação e já apreciadas no julgamento da primeira instância.

A descrição dos fatos constantes do Auto de Infração (fls. 1 a 18), relata o trabalho detalhado da Fiscalização Aduaneira ao identificou as incoerências e a motivação para a reclassificação das mercadorias importadas.

Analisando a situação da exigência da prova para aceitação do pedido, lembro da lição de Humberto Teodoro Júnior. “Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência de um direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.”¹

Portanto, a alegação genérica contestando a classificação adotada pela Fiscalização Aduaneira, sem a apresentação de fatos que se contraponham ao relatório fiscal constante do Auto de Infração não são suficiente para afastar a classificação adotada no lançamento.

Da alegação que as multas teriam caráter confiscatório e ofensa a princípios constitucionais

Quanto à alegação que o lançamento estaria ferindo princípios constitucionais. Também aqui não pode prosperar o recurso. Os princípios constitucionais atingiriam o legislador e estando a multa prevista em Lei e em plena vigência, não há que se considerar qualquer ofensa a preceitos constitucionais. Ainda que pudesse restar alguma dúvida sobre a legalidade sob o viés constitucional do lançamento tributário, mesmo assim, este colegiado não poderia apreciar a matéria, diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre constitucionalidade de lei tributária.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária”

Assim, por mais, que possam ser relevantes e importantes os argumentos constantes do recurso. Este colegiado é compelido a seguir nos seus julgados, as determinações legais e conforme descrito alhures, as multas aplicadas, foram lastreadas em atos legais normativos vigentes e de cumprimento obrigatório por parte da Fiscalização Aduaneira.

Conclusão.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Winderley Morais Pereira